



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.900074/2008-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.694 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de maio de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** COMPANHIA DENDE NORTE PARAENSE (atual DENDÊ DO PARÁ S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. ERRO DE FATO.

Comprovado efetivamente tratar-se de erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, não podem subsistir os efeitos de confissão de dívida dos débitos indevidamente declarados e compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Sérgio Rodrigues Mendes.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Roberto Armond Ferreira da Silva.

## Relatório

COMPANHIA DENDE NORTE PARAENSE (atual DENDÊ DO PARÁ S/A), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*Versa o presente processo sobre declaração de compensação nº 10472.04188.300904.1.3.024861 (fls.90/94) em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ anocalendarário 1998 no valor de R\$ 14.625,93 para compensar débito de IRPJ, 0220, 4º trim/2002, vencimento 31/01/2003, R\$ 14.625,93.*

*Por intermédio do Despacho Decisório de 07/03/2008, nº 749310775 (fl.2), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que "...na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo. Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998. Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 30/09/2004."*

*Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 18/03/2008 (fl.97), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 01/04/2008 (fl.1), via representante legal (fls. 99, 105 e 108), alegando em síntese que:*

- 1. Solicitamos seja cancelada a referida PER/DCOMP pois o débito de IRPJ não foi utilizada a referida PER/DCOMP conforme DCTF do 4º trim/2002;*
- 2. Segue, em anexo, a DIPJ ano-calendário 2002 e DCTF do 4º trim/2002 onde não foi informada a PER/DCOMP em referência;*
- 3. Demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.*

*Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DCTF 4º trim/2002 (fls.3/21), DIPJ/2003 ano-calendário 2002 (fls.22/89) e despachos (fls.104 e 109).*

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-22.610, de 11 de agosto de 2011 (fls. 112/115), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*SALDO NEGATIVO IRPJ. PRESCRIÇÃO.*

*O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo IRPJ é de cinco anos contados a partir do encerramento do período de apuração.*

*PER/DCOMP. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

*Existindo decisão administrativa acerca da compensação com a ciência do contribuinte, é vedado o cancelamento do documento. Inexistindo o direito creditório pleiteado, a compensação resulta não homologada.*

Ciente da decisão em 20/01/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 124), apresentou o recurso voluntário em 22/02/2012 - fls. 125/143, onde requer a revisão de ofício ou alternativamente o conhecimento como recurso voluntário arguindo a existência de erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de PER/DCOMP cujo direito creditório composto de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1998, foi indeferido em virtude da ocorrência de prescrição do direito à repetição do indébito.

A DRJ confirmou a prescrição e manteve a não homologação da compensação realizada com débito de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2002.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que deve ser realizada a revisão de ofício do lançamento considerando a existência de erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP;

b) Que a PER/DCOMP objeto dos autos foi preenchida e enviada equivocadamente, sendo que na mesma data foi enviada outra PER/DCOMP contendo o débito relativo ao IRPJ do 4º Trimestre de 2002;

c) Que conforme atesta a DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2002, a PER/DCOMP que foi utilizada para extinção do débito de IRPJ é a segunda PER/DCOMP transmitida;

d) Que a 2ª PER/DCOMP já foi homologada pela Administração Tributária estando extinto o débito que seria compensado parcialmente na 1ª PER/DCOMP enviada;

e) Que não havendo a revisão de ofício, deve ser o pedido considerado com recurso voluntário ao CARF para reforma da decisão de primeira instância.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme se observa da DCTF do 4º Trimestre de 2002 (fl. 05) consta informado o PER/DCOMP nº 16809.07056.300904.1.3.02-9646 (fls. 177/189) e não o PER/DCOMP objeto dos autos e de nº 10472.04188.300904.1.3.02-4861 (fls. 171/175).

Resta evidente que houve erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP pois o débito restou extinto efetivamente pelo PER/DCOMP de final 9646.

Constatado e comprovado o erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP não podem subsistir eventuais normas restritivas para a retificação ou cancelamento da declaração pois não seria lícita a manutenção da cobrança em duplicidade mesmo que parcial do débito objeto da compensação.

Ante o exposto, voto por dar provimento integral ao recurso a fim de cancelar o débito constante da PER/DCOMP nº 10472.04188.300904.1.3.02-4861.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator